



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.702

De 1º de dezembro de 2009.

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Orlandia, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e confere, no âmbito do Município de Orlandia, o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas - ME's e Empresas de Pequeno Porte - EPP's, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, "d"; 170, IX; e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido, mencionado no artigo anterior, deve atender em especial ao que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos tributos municipais, mediante regime único de arrecadação com os tributos devidos à União e ao Estado, inclusive obrigações acessórias;

II - aos benefícios fiscais dispensados às ME's e às EPP's;

III - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Município;

IV - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

V - ao associativismo e às regras de inclusão;

VI - ao incentivo à geração de empregos; e

VII - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Parágrafo único. Para as hipóteses não contempladas nesta lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº. 128/08.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - microempresa - ME ou empresa de pequeno porte EPP: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, como definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº. 128/08;

II - microempreendedor individual - MEI: o empresário individual, como definido no § 1º, do art. 18-A da lei referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Os valores de referência para enquadramento das ME's, EPP's e MEI's no tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado aos mesmos pela Lei Complementar Federal nº. 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº. 128/08, obedecerão as atualizações verificadas na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de registro, alteração e encerramento das empresas de que trata esta lei, bem como do MEI naquilo que for compatível, deverão:

I - observar a unicidade do procedimento, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas de governo envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e garantir a linearidade do processo;

II - adotar os procedimentos definidos para o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, de que trata o art. 2º, III, e § 7º, da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 128/2008.

§ 1º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos públicos municipais envolvidos no registro e encerramento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 2º. Será assegurada ao interessado a entrada única de dados e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as compartilham.

§ 3º. Fica determinada a visita conjunta dos órgãos públicos municipais no ato de vistoria para registro ou encerramento de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 4º. Os órgãos públicos municipais envolvidos no registro de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, observado o disposto nos incs. I e II, do "caput" do art. 11 desta lei.

§ 5º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as secretarias municipais envolvidas para registro de ME's, EPP'e MEI's, o qual será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal e contemplará a junção das taxas municipais relacionadas a posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal criará em seis meses, contados da entrada em vigência desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias aos atos de registro, alteração e encerramento de ME's, EPP's e MEI's, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade daqueles atos.

§ 1º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão, no âmbito municipal, bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º. Ocorrendo a implantação de cadastros ou banco de dados sincronizados nas demais esferas governamentais envolvidas na formalização empresarial, deverá o Município firmar os respectivos convênios, se necessários, no prazo máximo de noventa dias a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário ou a existência de impossibilidade técnica no momento.

Art. 6º. Fica permitido, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, o funcionamento em residências de pequenos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que a atividade não seja considerada de alto risco ou poluente e esteja de acordo com o Plano Diretor Municipal e com a legislação municipal de posturas, vigilância sanitária e meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 1º. A Administração Pública Municipal permitirá o funcionamento de pequenas empresas industriais em áreas de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), anexas às residências, desde que suas atividades não sejam poluentes e não incomodem a vizinhança, observadas as condições constantes no “caput” deste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto, naquilo que couber, o funcionamento dos estabelecimentos de que tratam o “caput” e o § 1º deste artigo.

§ 3º. Para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis onde funcionarem os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo serão classificados na totalidade de sua área como residenciais.

Art. 7º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, referentes a ME's e EPP's em qualquer órgão público municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. O arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como ME ou EPP, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados da apresentação da prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo municipal de qualquer natureza.

§ 2º. No caso de existência de obrigações tributárias referidas no “caput” deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e da EPP que se encontre sem movimento há mais de três anos poderá solicitar o encerramento nos registros dos órgãos públicos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. A extinção referida no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos e taxas decorrentes da simples falta de seu recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME's, pelas EPP's ou por seus sócios ou administradores.

§ 4º. A extinção do registro, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º. Os órgãos públicos municipais competentes para proceder à extinção do registro nos cadastros mobiliários municipais terão o prazo de sessenta dias para efetivar a prática do ato.

§ 6º. Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a extinção dos registros das ME's e das EPP's.

§ 7º. Excetuado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, na extinção do registro de ME ou de EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 8º. Para os efeitos do § 2º deste artigo, considera-se sem movimento a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 8º. Não poderão ser exigidos pelos órgãos municipais envolvidos no registro e encerramento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de registro, alteração ou encerramento de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 9º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

municipais envolvidos nos atos de registro e encerramento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato.

Seção II

Da Consulta Prévia

Art. 10. A solicitação para localização e funcionamento, bem como quanto a eventuais alterações, de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou de qualquer outra natureza no Município, será precedida de consulta prévia, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A consulta prévia informará ao interessado a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido e, sendo aquela possível, todos os requisitos legais na esfera de competência municipal a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza, a localização, o porte e o grau de risco da atividade pretendida.

§ 2º. O órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de quarenta e oito horas, encaminhando-a para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do interessado.

Seção III

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 11. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza enquadrados nesta lei poderá se estabelecer ou funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório que permitirá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, o qual se dará no prazo de dois dias úteis, contados da apresentação pelo interessado dos documentos necessários ao ato;

II sendo o grau de risco da atividade considerado alto, o Alvará de Localização e Funcionamento somente será concedido após a vistoria prévia das instalações do estabelecimento e estando estas em conformidade com as exigências legais para o desenvolvimento das atividades sujeitas à fiscalização municipal.

§ 1º. Na hipótese do inc. I do "caput" deste artigo deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o alvará será acompanhado, de forma resumida, das informações concernentes aos requisitos essenciais para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do alvará dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do interessado na sua obtenção, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar no prazo indicado o cumprimento dos requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do alvará provisório em definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes de quaisquer esferas de governo, se o caso, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais licenças, se deferidas, no prazo máximo de noventa dias.

§ 2º. Na hipótese do inc. I do "caput" deste artigo poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para o MEI, para a ME e para a EPP, ainda que instaladas:

I em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, observado ainda o disposto no art. 6º desta lei.

§ 3º. A vistoria prévia de que trata o inc. II deste artigo deverá ser realizada pelos órgãos municipais competentes no prazo máximo de quinze dias, contados do requerimento de registro do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 4º. O Poder Executivo Municipal definirá por decreto, no prazo de noventa dias contados da entrada em vigência desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 5º. Na definição das atividades de que trata o parágrafo anterior, haverá preponderância das que:

I - sejam prejudiciais ao sossego público;
II - tragam riscos ao meio ambiente;
III - produzam nível sonoro superior ao estabelecido em lei para o local; e

IV - contenham, dentre outros:

- a) material inflamável;
- b) aglomeração de pessoas;
- c) material explosivo.

§ 6º. As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, parques de diversão e assemelhados, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 7º. É obrigatória a fixação do Alvará de Localização e Funcionamento, provisório ou definitivo, em local visível ao público e acessível à fiscalização.

§ 8º. A renovação da licença para localização e funcionamento será automática nos termos previstos em regulamento e mediante a expedição do respectivo alvará após o pagamento das taxas devidas, salvo quando ocorrer mudança de denominação social, quadro societário, ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de endereço, casos em que deverá o interessado providenciar a regularização de sua situação cadastral.

§ 9º. Os estabelecimentos que não se enquadrem nesta lei, nos termos do "caput" deste artigo, observarão a legislação municipal a eles aplicável quanto às licenças para localização e funcionamento.

Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será sumariamente cassado quando:

I no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada ou se houver transferência da atividade para local distinto daquele autorizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

II - forem infringidas quaisquer disposições legais referentes às posturas municipais, ao meio ambiente, à vigilância sanitária ou se ficar constatado que o funcionamento do estabelecimento põe em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - for constatada irregularidade não passível de ser sanada, ou impossibilidade de cumprimento, das exigências legais para o funcionamento do estabelecimento;

IV - não forem cumpridas as obrigações compromissadas pelo interessado constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata o inc. II, do § 1º, do art. 11 desta lei;

V - a empresa for excluída do Simples Nacional.

Parágrafo único. A cassação do alvará produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

Art. 13. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares à sua concessão;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de quaisquer declarações ou documentos necessários à sua concessão.

Art. 14. A interdição dos estabelecimentos autorizados a funcionar provisoriamente, bem como a cassação e declaração de nulidade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, compete ao titular do órgão municipal responsável pela sua expedição ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 15. A Administração Pública Municipal, através do órgão competente, poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos de que trata esta lei, no resguardo do interesse público.

§ 1º. As restrições deverão estar contidas expressamente no Alvará de Localização e Funcionamento, provisório ou definitivo.

§ 2º. As restrições, devidamente justificadas, poderão ser impostas se ficar constatado que o funcionamento do estabelecimento, sem as limitações contidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

na licença para localização e funcionamento, porá em risco, por qualquer forma, a preservação do meio ambiente, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos incs. II e III, do § 1º, do art. 11 desta lei, após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo órgão municipal competente, fica o interessado dispensado da prática de qualquer outro ato para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento em sua forma definitiva, devendo as secretarias municipais interessadas dar prosseguimento de ofício ao procedimento administrativo de registro, de forma única e integrada.

Art. 17. Será pessoalmente responsável pelos danos e prejuízos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os interessados em obter a licença de localização e funcionamento, provisória ou definitiva, que prestarem informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 18. A presente lei não exime o interessado em obter a licença municipal de localização e funcionamento, na forma provisória ou definitiva, de promover a regularização de seu estabelecimento e de suas atividades perante os demais órgãos federais e estaduais competentes, bem como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção IV

Da Sala do Empreendedor

Art. 19. Com o objetivo de orientar e assessorar os interessados quanto aos procedimentos de registro no Município das empresas e empresários individuais de que trata esta lei, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar as informações necessárias ao procedimento de registro ou regularização de empresas e empresários individuais no âmbito municipal, bem como quanto à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, mantendo-as atualizadas para consulta presencial e nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

III - emissão de certidões de uso e ocupação do solo urbano para os fins específicos de que trata o "caput" deste artigo;

IV - orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

V - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI - outras atribuições correlatas fixadas em regulamento.

§ 1º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal poderá firmar convênio ou parceria com outras instituições, públicas ou privadas, inclusive para apoiarem os interessados na elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de crédito eventualmente oferecidos no Município.

§ 2º. A Sala do Empreendedor estará subordinada formalmente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 3º. Em até cento e oitenta dias da entrada em vigência desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá, por decreto, implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

Seção V

Do CNAE - Fiscal

Art. 20. Fica adotada, para utilização no cadastro de contribuintes mobiliários e nos registros administrativos de empresas e empresários estabelecidos no Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE/FISCAL, oficializada através da Resolução nº. 01, de 25 de junho de 1998, da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e atualizações posteriores.

§ 1º. Na adoção da classificação de que trata este artigo, fica recepcionado como seu regulamento, em todos os seus termos, o Decreto Municipal nº. 3.720, de 20 de agosto de 2008, e alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de sua Divisão de Tributação, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE/FISCAL no âmbito do Município.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Recepção do Simples Nacional na Legislação Tributária Municipal

Art. 21. Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Orlandia, observadas as disposições próprias desta lei naquilo que não o contrariar, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 128/08, e suas atualizações posteriores, especialmente as regras relativas:

I - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e repasse ao erário do produto da arrecadação;

II - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

III - às normas relativas aos acréscimos legais, juros, multa de mora e de ofício e imposição de penalidades;

IV - ao ingresso e à exclusão do Simples Nacional.

Art. 22. As regras definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, instituído pelo art. 2º da Lei Complementar Federal nº. 123/06, dentro de sua competência legal, será recepcionada pelo Município e nele implementadas por decreto do Poder Executivo Municipal, quando necessário o ato.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 23. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS no regime de que trata o art. 21 desta lei não se aplica às seguintes incidências, em relação às quais será observada a legislação municipal aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II - na importação de serviços.

Art. 24. Poderá o Município mediante deliberação exclusiva e unilateral, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por ME e EPP, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto no art. 21 desta lei, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 25. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelas ME's e EPP's enquadradas no Simples Nacional serão correspondentes aos percentuais fixados nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº.123/06.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, se conveniente ao erário ou aos controles fiscais e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por ME que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a empresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 26. No caso de serviços de construção civil prestados por ME's e EPP's, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido ainda o seguinte:

I - o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os demais municípios e sobre a receita de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência do imposto a ser recolhido no Simples Nacional;

II será aplicado o disposto no art. 27 desta lei;

III - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116. de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 27. A forma e os prazos de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelas ME's ou EPP's optantes pelo Simples Nacional, bem como os casos de retenção do imposto e as penalidades aplicáveis pela impontualidade no recolhimento, seguirão as disposições contidas no art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

§ 1º. As obrigações acessórias decorrentes do registro das empresas de que trata esta lei, optantes pelo Simples Nacional, em razão do desempenho de suas atividades econômicas, seguirão as disposições dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

§ 2º. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, quando tratar-se de serviços prestados no Município ou de empresas prestadoras de serviços nele estabelecidas, bem como para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº. 123/06, será compartilhada entre a Secretaria da Receita Federal e da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 3º. O valor do imposto não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º. Para aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, serão observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 5º. Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. O Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob o controle desta última os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por ME's e EPP's.

Art. 29. Aplicam-se às ME's e EPP's submetidas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

Seção III

Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 30. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, a partir da entrada em vigência desta lei e conforme regulamento a ser editado por decreto do Poder Executivo Municipal, fica autorizada a deduzir do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido mensalmente:

I - 2% (dois por cento) por empregado devidamente registrado, até o máximo de cinco empregados;

II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) por empregado adicional, a partir do sexto empregado devidamente registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Seção IV

Dos Demais Benefícios

Art. 31. O MEI, a ME e a EPP terão redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das Taxa de Localização, Fiscalização e Funcionamento e Vigilância Sanitária.

Art. 32. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o art. 21 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido ao Município será recolhido mediante o valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer forma e prazo desse recolhimento.

Seção V

Do Incentivo à Formalização

Art. 33. Até cento e oitenta dias, contados da entrada em vigência desta lei, qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço que se formalizar perante o cadastro mobiliário municipal e optar pelo Simples Nacional, terá direito aos seguintes benefícios:

I - pelo prazo de um ano, contado de seu registro no cadastro, redução de 50% (cinquenta) por cento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido;

II - isenção das Taxas de Localização, de Fiscalização e Funcionamento, de Licença para Publicidade e de Vigilância Sanitária;

III - dispensa de qualquer outra taxa relativa ao seu registro.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se informais os estabelecimentos já instalados no Município sem prévia licença para localização antes da entrada em vigência desta lei.

§ 2º. Ficarão eximidos de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade os estabelecimentos que, espontaneamente, no prazo previsto no "caput" deste artigo, utilizarem os benefícios aqui previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 3º. O disposto no inc. I deste artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no art. 30 desta lei, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista nos Anexos III e IV da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo poderão operar com Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, observado o disposto nos arts. 11 a 18 desta lei.

Seção VI

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 34. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência, no âmbito do Município, da Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, observados os dispositivos pertinentes contidos na legislação municipal.

§ 1º. O Município poderá, assim convindo e mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento ao Estado, através da secretaria estadual competente.

§ 2º. No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar Federal nº. 123/06, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre o Estado e o Município.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado.

Art. 35. As consultas relativas ao Simples Nacional, quando se referirem a tributos devidos ao Município pela ME ou pela EPP, serão solucionadas pela Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Seção VII

Do Processo Judicial

Art. 36. Os processos relativos a impostos municipais abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º. O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos impostos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta lei serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º. Mediante convênio, ao Município poderá ser delegada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere esta lei.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

§ 5º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente ao Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência do Município, as quais serão propostas em face deste, representado em juízo por sua Procuradoria Jurídica;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Seção I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 37. Além de outras disposições contidas nesta lei aplicáveis ao Microempreendedor Individual - MEI, observar-se-á, ainda, o disposto neste capítulo e na Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 128/08, seus regulamentos e atualizações posteriores.

Seção II

Do Registro do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 38. O processo de registro municipal do MEI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor e observada a forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação da Lei Complementar Federal nº. 128/08.

§ 1º. O órgão público municipal que acolher o pedido de registro do MEI deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968, da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º. Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos municipais relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

Seção III

Dos Tributos Devidos Pelo Microempreendedor Individual – MEI

Art. 39. O MEI poderá optar por recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação da Lei Complementar Federal nº. 128/08 e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, não se aplica ao MEI qualquer isenção ou redução relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS prevista nesta lei ou nas demais leis municipais.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº. 123/06, nesta lei municipal e em regulamento.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste capítulo, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que:

a) o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

b) a exigência esteja prevista no respectivo instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's e EPP's em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inc. II do "caput" deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às ME's e EPP's subcontratadas.

§ 3º. Na hipótese do inc. II deste artigo é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. O disposto no inc. II deste artigo não é aplicável quando:

I - o licitante já for ME ou EPP;

II - o licitante for consórcio ou sociedade de propósito específico compostos em sua totalidade por ME's e EPP's, respeitado o disposto no art. 33, da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 5º. Na hipótese do inc. III:

a) não haverá impedimento à contratação das ME's e EPP's na totalidade do objeto licitado, sendo-lhes reservada a exclusividade de participação na disputa tão somente quanto aos percentuais indicados naquele inciso;

b) não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

c) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada;

d) admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto licitado não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 42. Sem prejuízo das demais disposições constantes desta lei, nas subcontratações de que trata o artigo anterior observar-se-á ainda o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

I - o edital de licitação deverá prever que as ME's e EPP's a serem subcontratadas sejam estabelecidas no Município e região de influência;

II - As ME's e EPP's a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, bem como descritos os bens e serviços a serem fornecidos por elas e seus respectivos valores;

II - no momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das subcontratadas como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, observadas as regras do art. 42 desta lei;

III - a empresa contratada deve comprometer-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Administração Pública Municipal, sob pena de rescisão e sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

IV - demonstrada inequivocadamente a inviabilidade de nova subcontratação nos termos do inciso anterior, a Administração Pública Municipal transferirá a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

V - a empresa contratada deverá responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

Art. 43. Não se aplica o disposto nos arts. 40 e 41 desta lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME's ou EPP's sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 44. Nas licitações municipais pela modalidade pregão, que envolva bens ou serviços de ME's, EPP's ou de produtores rurais estabelecidos no Município ou região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 45. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das ME's e EPP's somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

§ 1º. As ME's e EPP's, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - seu ato constitutivo, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP para fins de qualificação;
- III - certidão negativa de débito referente a tributos municipais;
- IV - certidões negativas de débito do INSS e do FGTS;
- V - atestado de capacidade técnica.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação dos documentos que comprovem esses atos.

§ 3º. Entende-se o termo "declarado vencedor", mencionado no parágrafo anterior, o momento em que o licitante for oficialmente informado, nos termos da lei, de que a sua proposta é a vencedora do certame, ultrapassada a fase recursal, se for o caso.

§ 4º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes para a assinatura do contrato, na ordem de classificação, ou cancelar a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 5º. Em substituição aos documentos elencados no § 1º deste artigo, com exceção do documento previsto em seu inc. V, as empresas licitantes poderão apresentar o Certificado de Registro Cadastral, criado pelo § 2º, do art. 45 desta lei.

Art. 46. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's e EPP's.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME's e EPP's sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 47. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou EPP na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME's e EPP's que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no "caput" deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º. No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, enquanto que nas demais modalidades de licitação o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Administração Pública Municipal, o qual deverá estar previsto no instrumento convocatório, bem como a forma de comunicação para que os licitantes apresentem nova proposta e que será válida para todos os efeitos legais.

Art. 48. Sem prejuízo da economicidade, as licitações do Município deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação das ME's e EPP's, locais ou regionais, ainda que por intermédio de cooperativas, consórcios ou outra forma de associação.

§ 1º. Para atendimento do disposto neste artigo, o Município poderá:

I - instituir cadastro próprio para as ME's e EPP's sediadas no Município, de acesso livre, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; e

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as ME's e EPP's, a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas e adequarem os seus processos produtivos,

IV - estabelecer e divulgar, sempre que possível, um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

§ 2º. Fica criado, no âmbito das licitações efetuadas pela Administração Pública Municipal, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as ME's e EPP's previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município, certificado este emitido através da Sala do Empreendedor e que comprovará a sua habilitação jurídica e a sua qualificação técnica e econômico-financeira na forma definida em regulamento.

§ 3º. O disposto neste artigo poderá ser substituído por medidas equivalente de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 49. As necessidades de compras municipais de gêneros alimentícios perecíveis serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º. As compras deverão, visando à economicidade e sempre que possível, ser subdivididas em tantas cotas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado local.

§ 2º. As aquisições de gêneros alimentícios perecíveis, salvo razões preponderantes devidamente justificadas, deverão ser planejadas de forma a considerar a capacidade produtiva dos produtores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 3º. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada pela Administração Pública Municipal terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais, comumente produzidos no Município ou na região.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 50. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 51. A fiscalização municipal das ME's e EPP's, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tais como a relativa aos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada flagrante infração ao sossego público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

à saúde, à segurança ou a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Considera-se reincidente, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a prática da mesma infração no período de doze meses, contados da infração anterior.

§ 3º. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 4º. Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo lavrará um Termo de Verificação e Orientação, conforme regulamentação, para que o infrator efetue a regularização de sua situação no prazo de trinta dias, sem aplicação de penalidade.

§ 5º. Quando o prazo referido no parágrafo anterior não for suficiente para a regularização da situação, o infrator deverá formalizar com o órgão responsável pela fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 6º. O prazo para regularização previsto no artigo anterior não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

§ 7º. Decorridos os prazos fixados nos §§ 4º e 5º deste artigo sem a necessária regularização, será lavrado auto de infração com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 8º. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos perigo à saúde ou à segurança públicas, bem como nos casos de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 9º. Não se aplica o disposto neste artigo às atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, fomentará o associativismo, incentivando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

as ME's e EPP's optantes pelo Simples Nacional a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação em busca do desenvolvimento de suas atividades e da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local e regional, integrado e sustentável.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio do associativismo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal adotará mecanismos de incentivo para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do associativismo no Município através de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município.

Art. 54. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo Municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

CAPÍTULO VIII DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do Apoio à Inovação

Art. 55. O Poder Público Municipal criará e regulamentará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, que terá como finalidade:

I - promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município:

II - acompanhar os programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a ME's e a EPP's.

Parágrafo único. A comissão referida no "caput" deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de ME's e EPP's e de Secretaria Municipal que a Poder Executivo Municipal vier a indicar.

Seção II

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 56. A Administração Pública Municipal manterá programas específicos de estímulo à inovação para as ME's e EPP's, podendo instituir incubadoras de empresas, observado o seguinte:

I - as condições de acesso à inovação serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento municipal e amplamente divulgados;

III - a Prefeitura Municipal será responsável pela implementação dos programas, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME's e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

a EPP's, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica;

IV - as ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura;

V - o prazo máximo de permanência das empresas no programa é de dois anos, dentro dos quais deverão as empresas atingir suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo o prazo de permanência ser prorrogado por até mais dois anos mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Administração Pública Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Parágrafo único. O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas ME's ou nas EPP's.

Art. 57. A Administração Pública Municipal poderá criar minidistritos industriais, em locais a serem estabelecidos por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de programas específicos de estímulo à inovação para as ME's e EPP's.

§ 1º. Os recursos referidos no "caput" deste artigo poderão:

I - suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;

II - cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos;

III - servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a ME's e EPP's, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º. O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no "caput" deste artigo, visando ao enquadramento neles de ME's e EPP's e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º. O serviço referido no "caput" deste artigo compreende:

I - a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de ME's e EPP's;

II - a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las;

III - apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;

IV - recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios;

V - promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Seção III

Da Capacitação e do Desenvolvimento dos Pequenos Negócios

Art. 59. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelas ME's ou EPP's e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 60. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e de cooperativas de crédito, com objetivo de sistematizar as informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores de ME's e EPP's do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 2º. A participação no comitê de que trata o "caput" deste artigo não será remunerada.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 61. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e outras instituições ou entidades voltadas ao desenvolvimento de projetos de educação empreendedora e tecnológica, com objetivo de:

I - disseminar conhecimentos sobre gestão de ME's e EPP's, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins;

II - transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio, técnico e superior de ensino;

II - fornecimento de cursos de qualificação profissional;

III - concessão de bolsas de estudos;

IV - complementação de ensino básico público;

V - ações de capacitação de professores; e

VI - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora e tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

CAPÍTULO XI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 62. As ME's e EPP's serão estimuladas pela Administração Pública Municipal a formar consórcios ou outra forma associativa para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 63. A Administração Pública Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde privada, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e demais parceiros, promover a orientação das ME's e EPP's quanto a saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

CAPÍTULO XII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 64. A Administração Pública Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais instituições de ensino técnico e superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades de pequenos e médios produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Executivo Municipal, os quais não terão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser editado por decreto.

§ 3º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Executivo Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 65. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às ME's e EPP's o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74, da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

Art. 66. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME's e EPP's localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º. Com base no "caput" deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

instituições de ensino superior com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito para a conciliação prévia, mediação e arbitragem.

CAPÍTULO XIV

DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - COGEMPE

Art. 67. Fica criado no Município de Orlandia o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas - COGEMPE, ao qual caberá administrar, dentro de suas competências, o tratamento diferenciado e favorecido conferido por esta lei às ME's, às EPP's e aos MEI's.

§ 1º. Compete ao COGEMPE:

- I - regulamentar mediante resoluções, observado o ordenamento jurídico, a aplicação e observância desta lei e seus regulamentos, bem como promover medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal destinada às ME's e EPP's, sugerindo ou promovendo ações de apoio ao seu desenvolvimento;
- III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, criados, respectivamente, pelos incs. II e III, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 128/06;
- IV - coordenar a Sala do Empreendedor;
- V - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos públicos de quaisquer esferas de governo, organismos e instituições privadas, estabelecimentos de ensino técnico e superior e outros que possam auxiliar na execução da política municipal de desenvolvimento do empreendedorismo;
- VI - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- VII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

VIII - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;

IX - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

X - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

§ 2º. O COGEMPE de que trata o "caput" deste artigo atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será constituído pelos seguintes membros com direito a voto:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante da Procuradoria Jurídica do Município, indicado pelo Prefeito Municipal;

III - um representante da Câmara Municipal;

IV - presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia - CODEM;

V - um representante de entidade do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no Município;

VI - um representante dos contabilistas ou das empresas de contabilidade estabelecidas no Município, indicado pelo Delegado local do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;

VII - um representante de entidade de apoio ou representativa das ME's e EPP's existente no Município.

§ 3º. Cada membro efetivo do COGEMPE terá um suplente e mandato por um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. O representante da Câmara Municipal deverá ser um servidor integrante de seu quadro efetivo, escolhido pelos vereadores e indicado pelo Presidente do Legislativo.

§ 5º. Os representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, da Procuradoria Jurídica do Município, da Câmara Municipal e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia CODEM. terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício dos cargos.

§ 6º. Os suplentes poderão participar das reuniões do COGEMPE e terão direito a voto somente quando substituírem os respectivos membros efetivos em sua ausência.

§ 7º. As decisões e deliberações do COGEMPE serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 8º. A presidência do COGEMPE competirá ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Orlandia CODEM.

§ 9º. A função de membro do COGEMPE não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 68. O COGEMPE terá uma Secretaria Executiva, à qual competirá as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 1º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores públicos municipais indicados pela presidência do COGEMPE. "ad referendum" do Prefeito Municipal.

§ 2º. O Município, com recursos próprios ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do COGEMPE e de sua Secretaria Executiva.

Art. 69. No prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do COGEMPE deverão ser definidos e nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal e, no prazo de mais trinta dias, contados da nomeação, o comitê elaborará seu regimento interno, definindo, inclusive, a composição e o funcionamento de sua Secretaria Executiva, encaminhando-o para aprovação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o "caput" deverá ser aprovado por decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 70. Poderá o Poder Executivo Municipal conferir caráter normativo às decisões do COGEMPE, mediante solicitação deste e parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 71. O COGEMPE promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades públicas e privadas envolvidas nos processos de fomento e apoio às ME's e EPP's, geração de emprego e renda e qualificação profissional, atuantes no Município ou na região.

Art. 72. Caberá ao presidente do COGEMPE ou à pessoa indicada por ele a função de Agente de Desenvolvimento de que trata o art. 85-A da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 128/08.

§ 1º. O Agente de Desenvolvimento terá sua função determinada pelo COGEMPE em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional das ME's e EPP's, previstas na Lei Complementar Federal nº. 123/06 e atuará sob sua supervisão.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Orlandia;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Será concedido na forma regulamentar, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei, parcelamento, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive os inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da ME ou EPP e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 74. Deverão os membros das Comissões de Licitação da Administração Pública Municipal ser capacitados para aplicação do que dispõe o Capítulo V desta lei.

§ 1º. A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de convênio a ser celebrado com entidade de apoio a micro e pequenas empresas.

§ 2º. Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a cursos periódicos de reciclagem de conhecimento.

§ 3º. O convênio referido no § 1º deste artigo poderá prever a racionalização dos custos de capacitação e a premiação de boas práticas, que efetivem a aplicação no Município da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

Art. 75. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto, editar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta lei com o objetivo de preservar os interesses do Município e, também, das empresas.

Art. 78. As matérias tratadas nesta lei complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à esta categoria de norma jurídica poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 79. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 80. Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.353, de 24 de dezembro de 2003, e a Lei Municipal nº. 3.657, de 14 de abril de 2009.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

1º de dezembro de 2009

Rodolfo Meirelles
RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Adriana O. Archangelo
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 056/09

Projeto de Lei nº. 066/09